



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Bariri  
 FORO DE BARIRI  
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA FLORIANO PEIXOTO, 156, BARIRI - SP - CEP 17250-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001628-49.2022.8.26.0062**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**  
 Requerente: **Maria José Scudilio Vieira**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MAURICIO MARTINES CHIADO

Vistos.

Dispensado o relatório (L. 9.099/95).

**Fundamento e Decido.**

Conheço diretamente da demanda (NCPC, art. 355, I).

O pedido é **parcialmente procedente**.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a manutenção da isenção do IPVA para o exercício de 2022 e seguintes, haja vista o seu deferimento para o exercício de 2021 referente ao veículo adquirido com os benefícios para pessoa com deficiência, em razão da alteração trazida pela Lei nº 17.473/2021, que limitou a isenção a veículos com valor de mercado até R\$ 100.000,00.

Pois bem.

A Lei nº 17.473/2021, de 16/12/2021, prevê em seu artigo 13-A que:

*"Artigo 13-A - **Fica assegurado o direito à isenção do IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.***

(...)

**§ 4º - A isenção aplica-se:**

**1 - a veículo:**

*a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;*


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Bariri

FORO DE BARIRI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA FLORIANO PEIXOTO, 156, BARIRI - SP - CEP 17250-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º desta lei não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item, observado o limite de valor da isenção concedida ao ICMS;**  
 (...)”

Por sua vez, o convênio mencionado na alínea "b" acima é o Convênio ICMS 38/2012, que estabelece no § 9º da Cláusula Primeira que:

**“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).”**

Com efeito, verifica-se das normas mencionadas que há um escalonamento da isenção de acordo com o valor do veículo (base de cálculo do imposto): veículos com valor até R\$ 70.000,00 são totalmente isentos do IPVA; veículos com valor até R\$ 100.000,00 serão tributados sobre o montante que exceder o valor de R\$ 70.000,00; e veículos com valor superior a R\$ 100.000,00 não tem direito a qualquer isenção.

Contudo, em que pese não haver direito adquirido a benefício fiscal, entendo que a situação da valorização do veículo usado foi atípica, e tal situação não pode ser usada como fundamento para revogação de benefício anteriormente concedido em face da deficiência da parte autora. Destaca-se, ainda, que o parâmetro utilizado para o direito à isenção, que tem como base o § 9º, da Cláusula Primeira, do Convênio do ICMS 38/2012, é específico em relação à aquisição de veículos novos, momento da incidência do ICMS.

Dessa forma, entendo ferir a razoabilidade e proporcionalidade estabelecer tal parâmetro para veículo usados, especialmente a revogação do benefício, porque no momento da aquisição do veículo este respeitava o limite da isenção fiscal, e a valorização "artificial" do veículo (supervalorização de quase 100% em menos de um ano – de R\$ 56.110,00 – fl. 19 para R\$ 104.898,00 – fl. 16), como se deu, foi situação atípica e decorrente da conjuntura econômica mundial, sobretudo pelos efeitos da pandemia da COVID-19 e da Guerra da Ucrânia, e costuma sofrer depreciação na mesma proporção.

Vale destacar que a interpretação literal do dispositivo gerará a perda do direito da autora apenas pelo fato da **atípica valorização do veículo** usado acaba por ofender os princípios da igualdade e da dignidade humana, e promove a exclusão de pessoa portadora de deficiência física, finalidade precípua da concessão da própria isenção.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Bariri

FORO DE BARIRI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA FLORIANO PEIXOTO, 156, BARIRI - SP - CEP 17250-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ora, se o objetivo da isenção consiste em facilitar a aquisição e manutenção do veículo pela pessoa com deficiência, deve-se adequar a realidade que motivou a exasperação do valor de mercado do veículo com a finalidade da norma.

Desse modo, a revogação do benefício em razão da atípica valorização do veículo deve ser afastada, eis que evidente a violação dos princípios constitucionais citados.

Entretanto, o pedido formulado para isenção total do IPVA de 2022 não comporta acolhimento, considerando que as isenções tributárias devem ser interpretadas de forma restritiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual a cobrança deve ser proporcional ao valor venal do veículo que ultrapassar a parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00, a fim de dar tratamento igual aos portadores de deficiência que possuem veículos com valor até R\$ 100.000,00 e que efetuaram administrativamente o recolhimento parcial do IPVA sobre o valor que exceder os R\$ 70.000,00, nos termos das normas supracitadas.

Nesse sentido a jurisprudência:

*"APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – ISENÇÃO DE IPVA – DEFICIENTE – Pretensão de pessoa com deficiência de obter isenção de IPVA de veículo – Sentença de procedência em parte – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Veículo automotor destinado ao transporte da deficiente, portadora de "monoparesia de membros inferiores" – Veículo adquirido em nome da deficiente, no valor de R\$ 194.497,21 – Lei Est. nº 13.296, de 23/12/2.008 (art. 13, III), que tratada isenção do IPVA, com alteração pela Lei Est. nº 16.498, de 18/07/2.017, que passou a restringir o benefício tributário a veículos de valor até R\$ 70.000,00 – Benefício fiscal que visa a inclusão social dos portadores de necessidades especiais – Isenção tributária que deve ser estendida àqueles que detêm deficiência apta a ensejar o benefício preconizado na lei, ainda que o valor do veículo adquirido seja superior ao limite imposto, obedecendo este – Possibilidade de cobrança do IPVA apenas sobre o valor que excede o limite imposto – Observância dos princípios constitucionais da igualdade, dignidade da pessoa humana e isonomia tributária – Inteligência dos arts. 1º e 5º, "caput", ambos da CF – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 8.682,55, de 12/09/2.019) em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.)" (TJSP; Apelação Cível 1048534-32.2019.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2022; Data de Registro: 24/04/2022)*

Por fim, os demais argumentos trazidos aos autos pelas partes, embora fortes e fundamentados em teses jurídicas conhecidas deste magistrado e aceitas por parte da doutrina e jurisprudência, não têm, por si só, o condão de infirmar a conclusão adotada para desfecho da lide nestes autos, que veio lastreada em fatos e interpretação das provas e à luz de clara argumentação jurídica na conclusão e, finalmente, norteado pelo princípio do **livre convencimento motivado do julgador**, que se sustenta por si só, a despeito do que mais se argumentou.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Bariri  
FORO DE BARIRI  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA FLORIANO PEIXOTO, 156, BARIRI - SP - CEP 17250-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora à isenção parcial do IPVA de 2022 e até a sua efetiva alienação sobre o valor de R\$ 70.000,00, mesmo que o valor de mercado do veículo no momento do lançamento supere o valor de R\$ 100.000,00 – haja vista que seu valor de aquisição foi inferior, retificando-se o lançamento que deverá ter como base de cálculo a diferença entre o valor do mercado de veículo (R\$ 104.898,00 – fl. 16) e o da isenção mencionada (R\$ 70.000,00 – cláusula primeira, § 9º, do Convenio ICMS nº 38/2012), extinguindo-se o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sem custas e honorários nesta fase.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Bariri, 16 de dezembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**